

10/4/19
IGU 32

413

PLENÁRIO


SUBSTITUTIVO ADOTADO
PROJETO DE LEI Nº 1.292, DE 1995


Estabelece normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e revoga a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dispositivos da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.


EMENDA SUPRESSIVA


Suprima-se o inciso III do art. 58 do Substitutivo ao Projeto de Lei n. 1.292, de 1995.

Sala das Sessões, em 9 de abril de março de 2019.


 João Campos
 Deputado


 dep. Lincoln Portela
 PR/MS


 dep. Lincoln Portela
 PR/MS


 dep. Alexandre Fresta
 PSL/SP

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 58 do Projeto de Lei trata dos critérios de desempate entre propostas. São quatro os critérios elencados, nesta ordem: disputa final, onde poderá ser apresentada nova proposta; avaliação do desempenho contratual prévio; titularidade de selo de pró-equidade; e existência de programa de integridade.

Os dois primeiros critérios são de objetividade e pertinência inquestionáveis. O último critério é aplicável nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto e poderá estar previsto no edital, conforme disposto no art. 24, §4º.

O terceiro critério não se pauta pela vantagem a ser assegurada à administração em face a necessidade concreta a ser satisfeita. O critério se limita a inserir assunto transversal alheio à vantajosidade da contratação pela administração. Ainda que venha a ser demonstrado que relações definidas socialmente, ou que o desejo sexual, podem ser fonte de direitos, o certificado de equidade de gênero e raça enfrentaria a questão de poder ser solicitado como documentação. O art. 65 não contempla tal certificado para comprovar a aptidão para desempenho da atividade compatível com o objeto da licitação.

Sala da Comissão, em 9 de abril de 2019.


Deputado Vinicius de Carvalho
PRB/SP